Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 190/2025

Autor(a): Ver. Daniell Rendall

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 190/2025. Proposição que visa instituir o Programa de Desenvolvimento Socioemocional para Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal/RN. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA. PELA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DEMONSTRADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 190/2025, de autoria do Ver. Daniell Rendall, o qual institui o Programa de Desenvolvimento Socioemocional para professores da rede de ensino municipal.

Em sua justificativa de fl. 02, o autor do projeto aduziu, em suma, que a implementação de um programa dedicado ao desenvolvimento socioemocional visa não apenas promover o bem-estar dos educadores, mas também melhorar as condições de trabalho, impactando positivamente a qualidade do ensino oferecido aos estudantes.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

À fl. 04, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência do Projeto de Lei nº 30/2025, que institui o Programa Municipal de Educação Socioemocional nas Escolas da Rede Pública de Ensino, de iniciativa do próprio Ver. Daniell Rendall. Colhe-se do SAPL que esta proposição já foi aprovada pela CCJ encontrando-se atualmente na Secretaria das Comissões.

O setor competente anexou a este caderno legislativo o referido PL nº 30/2025, conforme se depreende às fls. 05/13.

Em despacho de fl. 14, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

Em despacho de fl., foram os autos encaminhados à Douta Procuradoria Jurídica desta Casa para se manifestar acerca da constitucionalidade do projeto, o que se deu às fls. 16/20.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de adentrar no exame da juridicidade da presente proposição legislativa, cumpre esclarecer que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 30/2025, referido na certidão de fl. 04, não guarda similitude material com a temática ora tratada, razão pela qual afasto, de plano, qualquer hipótese de apensamento ou de prejudicialidade entre as proposições.

Como já relatado, a medida legislativa *sub examine* visa instituir o Programa de Desenvolvimento Socioemocional para Professores da Rede Pública de Ensino do Município.

Sob o aspecto formal, entendo inexistir na hipótese a presença de elementos que obstem a tramitação do projeto, isso porque foi este apresentado no regular exercício da competência legislativa do Parlamento Municipal para disciplinar assunto de interesse local, espelhado no art. 30, inciso I da Carta Política de 1988 e no art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município do Natal.

Como bem se pronunciou a Procuradoria Jurídica da Câmara, o *"projeto em questão versa sobre a política pública local voltada à saúde mental e à valorização dos profissionais da educação, sendo, portanto, tema de interesse nitidamente municipal."*

A respeito da inciativa para deflagração do projeto, adoto como fundamento para decidir os argumentos juridicamente delineados no parecer exarado pela Douta Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, cujos trechos relevantes transcrevo a seguir:

> *"... o projeto não versa sobre a criação ou extinção de órgãos, cargos ou funções públicas, tampouco impõe obrigações financeiras imediatas e compulsórias ao Poder Executivo, razão pela qual não se insere na reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º da Constituição Federal.*
>
> *Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 36, atribui aos vereadores a iniciativa de leis, salvo quando estas forem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que não se configura no presente caso. O projeto versa sobre política pública de proteção e valorização dos profissionais da educação, cuja formulação e debate cabem legitimamente ao Poder Legislativo municipal.*
>
> .....
>
> ..... .

Assim, sob o ponto de vista da iniciativa, a proposta não apresenta vício formal sendo plenamente válida no sistema jurídico municipal."

Prosseguindo, passo ao exame do aspecto da constitucionalidade material do projeto e, de logo, afirmo, inexistir vícios quanto a esta questão.

O regramento normativo do projeto está em consonância com a Carta Política de 1988 e a Lei Orgânica do Município.

A presente iniciativa legislativa tem por escopo instituir programa com ações voltadas à promoção da saúde mental e ao fortalecimento do bem-estar socioemocional dos profissionais da educação, com ênfase nos docentes que integram a rede pública municipal de ensino. Trata-se, portanto, de medida de indiscutível interesse público, voltada à melhoria das condições laborais e ao aperfeiçoamento do desempenho pedagógico desses profissionais.

A Constituição da República, em seu art. 6º, consagra os direitos sociais à saúde e à educação como fundamentos indissociáveis da dignidade da pessoa humana. Já o art. 205 do mesmo diploma estabelece que a educação constitui dever do Estado, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, sua formação para o exercício da cidadania e sua capacitação para o trabalho. É forçoso reconhecer que tais finalidades constitucionais somente poderão ser alcançadas de maneira efetiva se os agentes educacionais estiverem inseridos em ambiente institucionalmente saudável, com suporte psicológico e estrutural adequados ao pleno desempenho de suas atribuições.

No plano da legislação municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 140, dispõe que a saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Poder Público, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas destinadas à prevenção de enfermidades e à universalização do acesso a serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. No tocante à educação, o art. 153 do mesmo

diploma assegura que esta é direito de todos e obrigação tanto do Estado quanto da sociedade, devendo ser fomentada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, constituindo-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade crítica e da plena cidadania.

Dessa forma, constata-se que o conteúdo normativo da presente proposição se harmoniza com os preceitos da Constituição Federal e com as disposições da Lei Orgânica do Município de Natal, na medida em que reafirma o dever estatal de promoção da saúde pública, da valorização dos profissionais da educação e da elevação da qualidade do ensino.

A centralidade conferida à saúde mental dos docentes, por meio de medidas estruturais e preventivas, configura instrumento de concretização dos direitos sociais previstos no ordenamento constitucional pátrio.

Para corroborar com este entendimento, colaciono trecho do parecer exarado pela Douta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, *in verbis*:

> *"... verifica-se que o conteúdo normativo da proposição está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, porquanto reforça o compromisso do Município com a saúde pública, a valorização profissional e a qualidade da educação. O foco na saúde mental dos docentes, por meio de ações preventivas e estruturais, representa medida de efetivação dos direitos sociais assegurados constitucionalmente, além de cumprir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no tocante ao direito à saúde mental no ambiente laboral."*

No tocante à regimentalidade, penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 03) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do nosso Regimento Interno.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

III – VOTO:

À vista do exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Jurídica desta Casa, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 04 de setembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br